



TC 040.283/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87) e Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

HISTÓRICO

2. Em 29/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 587/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 619.500,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever legal de prestar contas.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 619.500,00, imputando-se a responsabilidade a Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/9/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 8/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela



necessidade de realização de citação e audiência do responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos.

10. Procedida a citação e audiência do responsável e transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, e foi considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. Em instrução de peça 40, foi proposto o julgamento das contas pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa.

12. O MP/TCU divergiu do encaminhamento sugerido pela Secex-TCE, e propôs a citação da Prefeita sucessora, Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, uma vez que o termo final para a apresentação das contas ocorreu em 21/8/2017, durante a gestão da aludida Prefeita.

13. Em Despacho de peça 44, o Relator acolheu a proposta do MP/TCU e determinou que fosse promovida a citação e audiência da responsável Maria Teixeira Silva da Silva.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. Arnóbio Rodrigues dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 7, p. 1-2, recebido em 8/11/2017, conforme AR (peça 8, p. 2); e

14.2. Maria Teixeira Silva da Silva, por meio do ofício acostado à peça 7, p. 3-4, recebido em 7/11/2017, conforme AR (peça 8, p. 4).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 634.967,78, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Arnóbio Rodrigues dos Santos	000.709/2019-0 (TCE, aberto); 027.344/2018-5 (TCE, aberto); 004.101/2018-9 (TCE, aberto); 036.793/2018-3 (TCE, aberto); 010.406/2017-4 (TCE, aberto); 012.400/2017-3 (TCE, aberto); 011.747/2014-5 (TCE, aberto); 014.327/2016-3 (TCE, encerrado)
Maria Teixeira Silva da Silva	027.344/2018-5 (TCE, aberto)

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis em outra TCE registrada no sistema e-TCE:



Responsável	TCES
Arnóbio Rodrigues dos Santos	233/2020 - Aguardando manifestação do controle interno

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Arnóbio Rodrigues dos Santos era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, e que Maria Teixeira Silva da Silva era a responsável pela respectiva prestação de contas, tendo o prazo final para sua apresentação expirado em 21/8/2017.

20. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Maria Teixeira Silva da Silva como responsável neste processo, após análise realizada pelo MP/TCU, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

23.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz;



Acórdão 901/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

23.1.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

23.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

23.1.4. Débitos relacionados à responsável Maria Teixeira Silva da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	95.160,00
4/3/2016	52.434,00
6/4/2016	52.434,00
6/5/2016	52.434,00
3/6/2016	52.434,00
7/7/2016	52.434,00
8/8/2016	52.434,00
8/9/2016	52.434,00
6/10/2016	52.434,00
8/11/2016	52.434,00
7/12/2016	52.434,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 10/7/2020: R\$ 708.087,20

23.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

23.1.6. **Responsável:** Maria Teixeira Silva da Silva.

23.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

23.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

23.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.1.7. Encaminhamento: citação.

23.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

23.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:



23.2.1.1. A sucessora está sendo responsabilizada pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data de 21/8/2017, na sua gestão, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

23.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdão 331/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge; Acórdão 6.171/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2.773/2012 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros), como no caso vertente.

23.2.1.3. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2773/2012 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 3039/2011 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; entre outros).

23.2.1.4. Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU, e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis* (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

23.2.1.5. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

23.2.1.6. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que a sucessora



tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 6), inexistiu comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.

23.2.1.7. Cumpre assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo gestor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

23.2.1.8. Destarte, cumpre ouvir-se a sucessora em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo a esta ora imputado.

23.2.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

23.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

23.2.4. **Responsável:** Maria Teixeira Silva da Silva.

23.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, o qual se encerrou em 21/8/2017, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

23.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

23.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que a impediram de prestar contas.

23.2.5. Encaminhamento: audiência.

24. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 12/7/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 45).

25. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Maria Teixeira Silva da Silva, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, e ser ouvida em audiência a responsável, Maria Teixeira Silva da Silva, para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.



PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

26. Nota-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

27. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Informa-se, ainda, que há determinação do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para a citação e audiência propostas, nos termos do Despacho de peça 44.

29. Alerta-se que a responsável Maria Teixeira Silva da Silva é a atual Prefeita do município de Centro Novo do Maranhão/MA, razão pela qual o ofício de citação e audiência também deverá ser encaminhado ao domicílio necessário da responsável, nos termos do art. 76, do Código Civil (Acórdão 562/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Maria Teixeira Silva da Silva, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente à responsável Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), Prefeita Municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeita sucessora.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

5/1/2016	95.160,00
4/3/2016	52.434,00
6/4/2016	52.434,00
6/5/2016	52.434,00
3/6/2016	52.434,00
7/7/2016	52.434,00
8/8/2016	52.434,00
8/9/2016	52.434,00
6/10/2016	52.434,00
8/11/2016	52.434,00
7/12/2016	52.434,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 10/7/2020: R\$ 708.087,20

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** da responsável abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Responsável: Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68),
 Prefeita Municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeita sucessora.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, o qual se encerrou em 21/8/2017, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que a impediram de prestar contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,
em 14 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8